



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.852-B, DE 2020

(Do Sr. Bibó Nunes)

Concede a cidade de Canela, localizada no Estado de Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Parques Temáticos; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ALÊ SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. BACELAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. BIBO NUNES)

Concede a cidade de Canela, localizada no Estado de Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Parques Temáticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei confere ao município de Canela, no estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Parques Temáticos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Canela é um Município localizado na Serra Gaúcha, na Região das Hortênsias especificamente, e é nacionalmente conhecida por seus atrativos turísticos e belezas naturais, responsáveis por proporcionar experiências únicas e despertar emoções em todos os seus visitantes por meio das inúmeras opções de passeios, gastronomia, parques e museus.

Segundo levantamento feito recentemente pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a cidade possui 22 (vinte e dois) Parques Temáticos, dos mais variados tamanhos, formatos, visibilidade e conteúdo.

Esse investimento começou em 1973, com a fundação do Parque Estadual do Caracol - maior cartão-postal da Serra Gaúcha.

São eles: Parque Terra Mágica Florybal, Parque Vale dos Dinossauros, Castelinho do Caracol, Mundo Gelado do Capitão, Museu Egípcio, Parque Estadual do Caracol, Parque Bondinhos Aéreos, Mundo a Vapor, Museu da Moda, Museu dos Beatles, Play House Florybal, Museu do Automóvel, Floresta Nacional de Canela, Alpen Park, Parque das Sequoias,

Ecoparque Sperry, Parque da Cachoeira, Alambique Flor do Vale, Museu do Caminhão American Old Truck, Parque do Pinheiro Grosso, Big Land e SkyGlass Canela.

Ressalta-se que tais parques se encontram em uma pequena área de aproximadamente 255km² (duzentos e cinquenta e cinco quilômetros quadrados). Essa é a área do Município que possui, de acordo com o último levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em torno de 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes.

A movimentação turística anual na cidade de Canela em razão dos Parques Temáticos atinge milhões de pessoas, responsáveis pela quase totalidade da economia local. O fluxo decorrente da visita aos Parques de Canela propicia ganhos nas economias locais dos demais municípios em seu entorno na Serra Gaúcha.

Vale ressaltar que em 2019 Canela recebeu os prêmios de melhores parques de diversões da América do Sul, pela Traveller's Choice do site Trip Advisor, aos parques da Terra Mágica Florybal e Alpen. Estes foram eleitos pelos visitantes do site e é o único prêmio do setor de turismo baseado exclusivamente em milhares de avaliações e opiniões de viajantes do mundo todo.

Assim, solicito o apoio dos nobres parlamentares ao presente projeto, para homenagear a cidade de Canela com o título de "Capital Nacional dos Parques Temáticos".

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Bibó Nunes
PSL/RS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2020

Concede a cidade de Canela, localizada no Estado de Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Parques Temáticos.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relatora: Deputada ALÊ SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.852 de 2020, de autoria do Deputado BIBO NUNES, visa homenagear o Município de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul, conferindo-lhe o título de Capital Nacional dos Parques Temáticos.

O Autor argumenta que Canela é “nacionalmente conhecida por seus atrativos turísticos e belezas naturais, responsáveis por proporcionar experiências únicas e despertar emoções em todos os seus visitantes por meio das inúmeras opções de passeios, gastronomia, parques e museus. Segundo levantamento feito recentemente pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a cidade possui 22 (vinte e dois) Parques Temáticos, dos mais variados tamanhos, formatos, visibilidade e conteúdo.” Além disso, em 2019, os parques Terra Mágica Florybal e Alpen receberam os prêmios de melhores parques de diversões da América do Sul, pela Traveller’s Choice do site Trip Advisor,

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto à Comissão de Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219568585800>

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Cultura analisar o mérito da homenagem proposta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.852, de 2020, de autoria do Deputado Bibio Nunes, pretende conceder à Cidade de Canela, no estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Parques Temáticos.

O Município gaúcho tem cerca de 42.746 habitantes e está localizado a 123 km de Porto Alegre. Nos termos da Justificação, Canela é nacionalmente conhecida “por seus atrativos turísticos e belezas naturais, responsáveis por proporcionar experiências únicas e despertar emoções em todos os seus visitantes por meio das inúmeras opções de passeios, gastronomia, parques e museus. Segundo levantamento feito recentemente pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a cidade possui 22 (vinte e dois) Parques Temáticos, dos mais variados tamanhos, formatos, visibilidade e conteúdo.” Os parques Terra Mágica Florybal e Alpen, por exemplo, foram premiados nos últimos anos com o selo Travellers’ Choice do site TripAdvisor.

Acreditamos que o reconhecimento da vocação turística de Canela com destaque para a concentração de parques temáticos no Município irá fortalecer ainda mais o setor e contribuir para a manutenção dessa tradição de ser um dos grandes centros de diversão do país.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.852, de 2020, do Deputado Bibio Nunes.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2021-14659

Apresentação: 27/09/2021 12:15 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 4852/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219568585800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.852/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alê Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Rosa Neide - Presidente, Airton Faleiro, Alê Silva, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Áurea Carolina, Chico D'Angelo, Jandira Feghali, Juninho do Pneu, Marcelo Calero, Professora Dorinha Seabra Rezende, Tadeu Alencar, David Miranda, David Soares, Diego Garcia e Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2020

Concede a cidade de Canela, localizada no Estado de Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Parques Temáticos.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.852 de 2020, de autoria do ilustre Deputado BIBO NUNES, visa a homenagear o Município de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul, conferindo-lhe o título de Capital Nacional dos Parques Temáticos.

O Autor argumenta que Canela é

nacionalmente conhecida por seus atrativos turísticos e belezas naturais, responsáveis por proporcionar experiências únicas e despertar emoções em todos os seus visitantes por meio das inúmeras opções de passeios, gastronomia, parques e museus. Segundo levantamento feito recentemente pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a cidade possui 22 (vinte e dois) Parques Temáticos, dos mais variados tamanhos, formatos, visibilidade e conteúdo.

Além disso, em 2019, os parques Terra Mágica Florybal e Alpen receberam os prêmios de melhores parques de diversões da América do Sul, pela Traveller's Choice do site Trip Advisor.

A proposição tramita pelo rito ordinário (RICD, art. 151, III), com apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).



A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a proposição à Comissão de Cultura, para a apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Cultura manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.852, de 2020.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.852, de 2020, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), como também para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, o Projeto de Lei nº 4.852, de 2020, versa sobre patrimônio cultural, conteúdo inserido na competência legislativa da União, a teor do art. 24, VII e IX, da Constituição da República.

Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projetos de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.



A proposição, desse modo, é **formalmente constitucional**.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar referida atividade legiferante. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Em verdade, há diversas passagens na Lei Fundamental que conferem elevada proeminência à tutela do patrimônio cultural, consoante dispõe seu Capítulo VIII do Título VIII.

Portanto, indigitada proposição revela-se compatível *formal* e *materialmente* com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, a proposição sob exame qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não viola qualquer princípio geral do Direito, (iii) inova na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídica.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa e à redação**, inexistem ajustes a serem feitos no PL nº 4.852, de 2020: a proposição atende ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Posto isso, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.852, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator

2023-5382





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.852/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte, Eli Borges, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Baleia Rossi, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Chico Alencar, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Fausto Pinato, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Katagiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcos Pollon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Sergio Souza, Tabata Amaral e Tião Medeiros.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 15/06/2023 10:59:24.707 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4852/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD230098767900>

